



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

**PARECER Nº 129/05**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Câmara Municipal de Vereadores**

**ASSUNTO: Diferença na remuneração entre professores estatutários e contratados**

**ORIGEM: Pedido de Providências nº 153/2005 do Vereador Guilherme Nei Elguy**

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para apreciação, o Pedido de Providências nº 153/2005, da Câmara Municipal de Vereadores, de autoria do Vereador Guilherme Nei Elguy, referente à possibilidade de alteração da legislação vigente que impede o pagamento dos vencimentos dos professores contratados de acordo com o nível de sua respectiva titulação.

Vem a exame, o que segue:

1. *"Justifica-se o presente Pedido de Providências em virtude da busca de uma solução para o referido impasse que hoje se estabelece junto aos **professores contratados emergencialmente** na rede municipal e que atuam com a mesma responsabilidade na arte de ensinar, porém **com seus rendimentos inferiores aos dos concursados.**" (Pedido de Providências nº 153/05, da Câmara Municipal de Vereadores) (grifamos).*
2. *"Encaminho Pedido de Providências 153/05, oriundo da Câmara de Vereadores, para Parecer, na brevidade possível." (Memorando nº 289/05, da Secretaria Municipal de Administração).*

## **DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição Federal, Art. 41, redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

Lei N° 2.641, de 08 de junho de 1990 – Plano de Carreira do Magistério Público do Município;

Lei N° 2.656, de 03 de julho de 1990 – Estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado;

Lei N° 4.911, de 10 de fevereiro de 2005 – Autoriza a contratação de pessoal, em caráter emergencial e de interesse público.

## **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando que a *Procuradoria Jurídica Municipal, embora tenha sido consultada através das Requisições de Documentos N° 136, de 02/08/2005, e N° 153, de 30/08/2005, não se manifestou acerca do caso em tela*. Lembramos, ainda, que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno da UCCI – Decreto Municipal N° 3.662/03).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tese, quanto à *“possibilidade de alteração da legislação vigente que impede que os professores contratados tenham seus vencimentos de acordo com o nível da respectiva titulação”*, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais N° 2.620/90, 2641/90, 2656/90 e 4911/05, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

## TÍTULO II

### Do Provimento e da Vacância

#### CAPITULO I

#### Do Provimento

#### SEÇÃO XI

#### Da Promoção

**“Art. 36.** *As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.”*

Como se vê, o artigo 36, da Lei Municipal N° 2.620/90, dispõe que as promoções deverão obedecer os planos de carreira dos servidores municipais, o que torna imprescindível a observação da Lei Municipal N° 2.641/90, que estabelece o plano de carreira do Magistério Público Municipal, bem como da Lei N° 4.911/05, que autoriza a contratação de pessoal em caráter emergencial, uma vez que o caso, objeto desse Parecer, trata do provimento de cargos de professor (currículo por Disciplina), mediante contrato por prazo determinado.

Buscando subsídios para este Parecer e, diante do silêncio da Procuradoria Jurídica, esta UCCI requisitou informações ao Departamento de Pessoal que, nesse sentido, transcreveu, através do Memorando 324/05, sua manifestação à Secretaria Municipal de Administração, como segue:

**a) “A Contratação emergencial tem por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não envolvendo o funcionário típico de carreira. A Lei Municipal N° 4.911/05 autoriza as referidas contratações de professores nesta situação, sem mencionar qualquer forma especial de remuneração.”**

Em análise à legislação mencionada pelo referido departamento, verificou-se que, já em seu artigo 1º, ficou disposto que a remuneração do pessoal contratado será idêntica a dos servidores municipais:

#### LEI N° 4.911, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005.

**“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar ou prorrogar contratos, em caráter emergencial, por tempo determinado, com salários idênticos dos servidores municipais que têm a mesma função dos integrantes do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, a saber:**

(...)

05 (cinco) – Professores de Educação Física – Secretaria Municipal de Educação;

07 (sete) – Professores de Espanhol – Secretaria Municipal de Educação;

03 (três) – Professores de Geografia – Secretaria Municipal de Educação;

02 (dois) – Professores de História – Secretaria Municipal de

*Educação;*

*11 (onze) – Professores de Matemática – Secretaria Municipal de Educação;*

*07 (sete) – Professores de Português – Secretaria Municipal de Educação;*

*05 (cinco) – Professores de Técnicas Agrícolas – Secretaria Municipal de Educação;*

*02 (dois) – Professores de Técnicas Domésticas – Secretaria Municipal de Educação;*

*07 (sete) – Professores de Educação Artística – Secretaria Municipal de Educação;” (grifos nossos).*

Portanto, já em primeira análise, percebe-se **não haver necessidade de alteração na legislação**, conforme solicita o Vereador Guilherme Nei Elguy, uma vez que **a mesma não impede que os professores contratados tenham seus vencimentos de acordo com o nível da respectiva titulação**, como alega no Pedido de Providências 153/05.

b) *“Atualmente os professores contratados ingressam diretamente no Nível 1, percebendo o equivalente a 14,50 URM (R\$ 334,08 – trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos).*

*Sendo professores efetivos, ocorre o mesmo, porém estes, por participarem do quadro funcional tem a disponibilidade de ingressar com o pedido para mudança de nível, conforme sua titularidade.”*

Atente-se, ainda, a esta outra manifestação do Departamento de Pessoal. O professor contratado percebe o equivalente a 14,50 URM, correspondente ao Nível 1, assim como o professor efetivo, em sua primeira investidura, conforme prevê o artigo 8º da Lei Municipal 2.641/90.

*“Art. 8º - A primeira investidura no quadro do Magistério Municipal dar-se-á, sempre, no nível I.”*

No parágrafo único do mesmo artigo, fica disposto que o professor efetivo *“tem a disponibilidade de ingressar com o pedido para mudança de nível, conforme sua titularidade”*.

*“Parágrafo Único – A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.*

Poderia, então, ser aplicável ao professor contratado o previsto no artigo 8º, no que se refere à primeira investidura dos professores efetivos no nível 1 e, ao mesmo tempo, não ser aplicável o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que possibilita a mudança de classe conforme a titularidade? Por que é negado o direito, aos professores contratados, de requerer remuneração compatível com a habilitação que possuem e com as funções que desempenham, para as quais foram contratados? Não estará, a Administração, desatendendo ao Princípio da Isonomia e, além disso, à Lei 4.911/05 e à Lei 2.656/90?

A Lei 4.911/05, autorizou a contratação de vários professores de currículo por Disciplina “*com salários idênticos dos servidores municipais que têm a mesma função dos integrantes do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura*”. A própria lei que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado – Lei 2.656/90 – estabelece, em seu art. 3º, que “*o salário do pessoal contratado no regime instituído por esta lei, será o mesmo fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada, integrante do Quadro de Cargos e Funções do Município*”.

c) “*Para contribuir com nosso estudo observamos que não basta o servidor ser titular de diploma de curso superior, é necessário que esteja desempenhando função para o qual se exige o diploma que o mesmo porta.*”

Somos sabedores que os cargos de Professor de currículo por Disciplina exigem habilitação específica de grau superior, conforme prevê o inciso II, do art. 10, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

“(…)

*II – professor de currículo por Disciplina, Ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo;”* (grifamos).

A mesma lei especifica o que segue:

“*Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:*

Nível 1 – **Habilitação específica de 2º grau completo;**

(…)

Nível 3 – **Habilitação específica de grau superior**, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

Nível 4 – **Habilitação específica de grau superior**, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondente no mínimo a um ano letivo e/ou graduação em licenciatura plena;

(…)

**Art. 16** – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 17, conforme segue:

I – Cargos de provimento efetivo:

<b><u>CARGO</u></b>	<b><u>NÍVEL</u></b>				
	<b><i>1</i></b>	<b><i>2</i></b>	<b><i>3</i></b>	<b><i>4</i></b>	<b><i>5</i></b>
<i>b) Professor de currículo por disciplina</i>	14,50	16,67	18,85	21,02	23,20

Percebe-se, após a análise da lei supra, que a justificativa apresentada pelo Departamento de Pessoal de que *não basta o servidor ser titular de diploma de curso superior* para

perceber a remuneração correspondente, sendo necessário que desempenhe a *função para a qual se exige o diploma que o mesmo porta*, não procede, nem pode ser apresentada ou aplicada ao caso em tela, uma vez que a Lei 4.911/05 autorizou a contratação de professores de currículo por disciplina – professores de Educação Física, de Espanhol, Geografia, História, Matemática, Português, Técnicas Agrícolas, Técnicas Domésticas e Educação Artística – para os quais se exige habilitação específica de grau superior.

Portanto, não se sabe por que razão os professores contratados temporariamente não são remunerados conforme a tabela expressa no inciso I, do art. 16, da Lei 2.656/90. E, nessa ótica, seguem os questionamentos: porque os mesmos recebem conforme o nível 1 (14,20 URM), quando deveriam perceber o coeficiente correspondente aos níveis 3 ou 4 (18,85 e 21,02 URM) pago aos professores efetivos com a mesma habilitação em nível superior? Por que a Administração não atende ao Princípio de Isonomia e às leis que determinam o pagamento idêntico ao dos profissionais do quadro de cargos e funções do Município? Por que não é estendido ao professor contratado o direito de receber conforme sua habilitação, uma vez que esta lhe é exigida para o exercício de sua função?

O que se denota é a falta de observância das leis que não impedem, em momento algum, que tais profissionais tenham seus vencimentos de acordo com o nível da respectiva titulação, e que se mostram transparentes quanto aos direitos dos professores contratados, bem como ao *princípio de isonomia* que é regulado pelo *princípio geral da igualdade* previsto no art. 5º da Carta de 1988. A obra de Diógenes Gasparini[1] relata que:

*“A Constituição Federal, no art 5º, caput, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da **igualdade** ou **isonomia**. (...) Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais, nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração Pública direta e indireta.”*

Para corroborar, cita-se o Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

*“O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais.”*

Se a situação de fato é que dirá da identidade, igualdade ou isonomia, temos, então, que os professores de currículo por disciplina, contratados e estatutários, são iguais, uma vez que não há diferenças específicas de função, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que os desigualem, estando, a Administração, sujeita a dar os mesmos vencimentos aos portadores de iguais títulos de habilitação, exigidos para o desempenho de suas funções, aos que realizam os mesmos serviços e ofícios em cargos ou em circunstâncias iguais.

**d) “Caso entenda o Poder Executivo sobre a viabilidade do solicitado, lembramos ainda que além da alteração da legislação vigente, necessitamos também da manifestação do setor**

***financeiro comprovando que os percentuais destinados a tais contratos comportam esse acréscimo.”***

Diante do exposto pelo Departamento de Pessoal, esta UCCI entende desnecessária a alteração da legislação vigente, caso a Administração decida pela viabilidade do solicitado pelo Exmo. Sr. Vereador, uma vez que a mesma já autoriza o pagamento dos salários dos profissionais contratados por tempo determinado de forma idêntica a dos servidores que ocupam cargos de provimento efetivo.

Entende, ainda, procedente a manifestação do setor financeiro, bem como o atendimento ao estabelecido nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000 – LRF – no que se refere ao aumento da despesa. Vale lembrar que a LRF também considera aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado (art. 17, § 7º). Porém, não se pode deixar de corrigir uma falha ou desprezar direitos de servidores contratados, alegando a falta de recursos financeiros, quando a Administração permanece a remunerar servidores estatutários que ocupam, de forma ilegal, apontada pelo TCE, cargos de padrão remuneratório superior.

#### **CONCLUSÃO:**

**Conclui-se, sinteticamente, que, o pagamento dos professores de currículo por disciplina, contratados emergencialmente, de forma idêntica a dos professores concursados, conforme informa o Pedido de Providências 153/05 da Câmara Municipal de Vereadores, encontra amparo na Legislação Municipal.**

#### **MANIFESTA-SE, portanto:**

- a) pelo atendimento à solicitação constante do Pedido de Providências N° 153/05, oriundo da Câmara Municipal de Vereadores, de autoria do Vereador Guilherme Nei Elguy, através do encaminhamento deste parecer de controle;
- b) pelo atendimento, pela Administração Municipal, à legislação vigente que em nenhum momento impede o pagamento dos salários dos professores contratados de forma idêntica a dos professores concursados.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 23 de setembro de 2005.

***Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515***  
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878

---

[1] GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2004. Pág. 19.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2004. Pág. 458.